



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802804-93.2022.8.19.0045

Agravante: MUNICÍPIO DE RESENDE
Agravada: EDVANIA FONSECA REIS
Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NOS TEMAS 882 E 1.089 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA Nº 882: “A questão da definição da natureza jurídica da vantagem pecuniária denominada “Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo”, instituída pela Lei Complementar estadual 59/2004, paga aos servidores militares de Pernambuco, se indenizatória ou remuneratória, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.” e 1.089: “Ausência de repercussão geral na controvérsia relativa à definição da natureza de gratificações ou outras vantagens remuneratórias concedidas aos servidores ativos estaduais, municipais ou distritais para fins de incorporação aos proventos de servidores inativos e pensionistas.” IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0802804-93.2022.8.19.0045**, em que é agravante o **MUNICÍPIO DE RESENDE** e agravada **EDVANIA FONSECA REIS**,



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802804-93.2022.8.19.0045

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 163/174, interposto pelo **MUNICÍPIO DE RESENDE**, em que pleiteia a reforma da decisão de fls. 120/136, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto à luz dos **Temas nº 882 e 1.089 do STF**.

Em síntese, argumenta o agravante que, ao contrário do disposto na decisão, foi caracterizada ofensa direta a dispositivo constitucional autoaplicável, como já definido em Tema de Repercussão Geral da Suprema Corte, qual seja, Tema 24. Afirma que a discussão se limita a observância dos dispositivos constitucionais ao caso, não sendo necessária a interpretação da norma infraconstitucional local para o julgamento da contenda, bastando simplesmente que a Corte se pronuncie acerca da incorporação ou não da gratificação percebida pela servidora municipal, enquanto exerceu o cargo na carreira da Guarda Municipal de Resende/RJ, alcançado o cargo de Inspetora, ao qual foi promovida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 190/191.

É a síntese do essencial.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802804-93.2022.8.19.0045

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se do Agravo Interno em que o **MUNICÍPIO DE RESENDE** pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto com base nas Teses objeto dos **Temas nº 882 e 1.089 do STF**.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802804-93.2022.8.19.0045

Não assiste qualquer razão ao agravante, afinal a decisão agravada **se limitou a realizar o juízo de conformidade com os referidos temas.**

É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende o recorrente reabrir discussão acerca do reconhecimento da natureza remuneratória da gratificação recebida para a promoção pleiteada, o que torna, por si somente, imperativa a inadmissão do seu Agravo Interno.

Com efeito, cuida-se, na origem, de ação declaratória cumulada com pedido de obrigação de fazer em que a parte autora alega ser servidora do Município réu fazendo jus à promoção para o cargo de Guarda Civil Monitor. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais. Interposta apelação, houve o desprovimento do recurso para manter a sentença recorrida.

O recurso extraordinário teve seu seguimento negado por aplicação de entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado por ocasião do julgamento dos **Temas 882 e 1.089.**

Nessa linha, conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia ao recorrente impugnar a aplicação dos referidos temas e apontar a razão da sua não utilização na hipótese dos autos. Tal impugnação deve ter argumentação direcionada e específica a mitigar a decisão atacada, não bastando alegações superficiais.

Neste sentido:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802804-
93.2022.8.19.0045

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA. 1. O STJ perfilha entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ. 2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, julgado em 19.9.2018 e ainda pendente de publicação. 3. Verifica-se do caso em comento que o Agravo em Recurso Especial nem sequer menciona a Súmula 7/STJ em seu bojo. Ademais, muito embora tenha dito em duas linhas que "o exame do recurso especial interposto não demanda reanálise dos fatos" (fls. 937, e-STJ), não desenvolveu efetivamente argumento direcionado e específico a mitigar a conclusão atacada, repisando quase que ipsis litteris as razões do Recurso Especial outrora interposto. 4. Outrossim, ainda que o cerne de sua tese recursal contenha teor indene de análise probatória, não basta meramente reiterá-la para confrontar a adoção da Súmula 7/STJ; é preciso expressamente correlacioná-la, de modo organizado e indubitável, como refutação ao óbice, o que não ocorreu. 5. Agravo Interno não provido.” (AgInt no AREsp 1317497 / RS)

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **RE 122.3164/SP**, objeto do seu **Tema 1089**, entendeu que não há repercussão geral nas demandas em que a controvérsia envolva a definição da natureza de gratificações ou outras vantagens remuneratórias concedidas aos servidores ativos estaduais, municipais ou distritais para fins de incorporação aos proventos de servidores inativos e pensionistas. O acórdão paradigma restou assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802804-93.2022.8.19.0045

*“Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público estadual. Inativos e pensionistas. Gratificação de Gestão Educacional (GGE). Natureza jurídica da verba. Direito à paridade. Lei complementar estadual. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. É **infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição da natureza de gratificações ou outras vantagens remuneratórias concedidas aos servidores ativos estaduais, municipais ou distritais para fins de incorporação aos proventos de servidores inativos e pensionistas.**”*

Ademais, no julgamento do ARE 948645, objeto do Tema nº 882, o Supremo Tribunal Federal também entendeu pela ausência de repercussão geral da matéria em que se discutiu “à luz dos arts. 37, X, 40, § 7º e § 8º, e 97 da Constituição Federal, a natureza, se geral ou propter laborem, da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo prevista na Lei Complementar 59/2004 do Estado de Pernambuco.”, tendo fixado a seguinte tese:

*“A questão da definição da natureza jurídica da vantagem pecuniária denominada “Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo”, instituída pela Lei Complementar estadual 59/2004, paga aos servidores militares de Pernambuco, se indenizatória ou remuneratória, **tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.**”*

Nesse sentido, busca o recorrente reabrir discussão que possui nítida natureza infraconstitucional, sendo, então, correta a decisão que reconheceu a inexistência da repercussão geral.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0802804-93.2022.8.19.0045

Portanto, em conclusão, o Colegiado decidiu a matéria em conformidade com os **Temas nº 882 e 1089 do Supremo Tribunal Federal**, motivo pelo qual correta a decisão agravada.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Relator